GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS

Superintendência Central de Estruturação de Projetos

Comunicação SEINFRA/SEP nº. 14/2025

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

COMUNICADO RELEVANTE Nº 011/2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025, REFERENTE À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2025

Considerando que o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para protocolar pedido de esclarecimento e para, em caso de irregularidade, apresentar impugnação ao edital;

Considerando o encerramento do prazo conferido pelo Edital da Concorrência Internacional nº 002/2025 para o envio de pedidos de esclarecimentos;

Considerando a relevância dos questionamentos encaminhados para nivelamento de informações entre os potenciais interessados em participar da Concorrência Internacional nº 002/2025;

Considerando o Princípio da Transparência que rege os processos licitatórios;

A Comissão de Contratação, constituída pela Designação SEINFRA/SPGF Nº 3/2025 de 02 de abril de 2025 e Resolução SEINFRA Nº 001, de 08 de janeiro de 2025, vem a público comunicar a inclusão dos itens que seguem abaixo à Ata de Esclarecimentos:

Item do Edital	Esclarecimento Solicitado	Resposta
	O Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumos visa compensar parcialmente a diferença financeira entre a variação do IRT e a variação do ICR. Esses índices são formados, respectivamente, pelos índices inflacionários IPCA e IGP-DI, que por sua vez retratam a oscilação inflacionária de conjuntos amplíssimos de insumos, bens e serviços. Pelas características abrangentes desses índices inflacionários, verifica-se que há pouca representatividade de insumos/produtos como cimento asfáltico de petróleo (CAP), que são muito relevantes na	

Item 1.1.20 da Minuta do Contrato	formação dos custos do contrato de concessão. Como é sabido, eventos macroeconômicos ou globais podem causar disrupção nos preços desses itens (ex.: guerras internacionais, pandemia, políticas comerciais estrangeiras, entre outros), sem que os índices inflacionários gerais captem a dimensão dessa oscilação. Por sua vez, a Cl. 28.1.38 atribui ao Concessionário o risco de alteração dos custos dos insumos para realização de obras e serviços, observados os termos e limites do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumos. Nosso entendimento é que variações abruptas e extraordinárias, causadas por eventos independentes das Partes, e que extrapolam os riscos previsíveis em contrato, serão tratadas mediante reequilíbrio econômico-financeiro, e não exclusivamente por via do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumos. Aplicar-se-á ao contrato, neste cenário, a teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, previstas no art. 124, II, 'd' da Lei nº 14.133/21 e no art. 478 do Código Civil. A ocorrência de fatos futuros e incertos que afetem os preços de insumos não poderia ser alocada ao Concessionário, posto que ultrapassam os riscos assumidos na modelagem econômico-financeira. Sendo o Poder Concedente titular do serviço público e capaz de gerenciar tais riscos eficientemente, cabe-lhe suportar os ônus e bônus de tais incertezas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União está em linha com esse entendimento, conforme decisões Acórdão 1604/2015-TCU-Plenário,	O entendimento está parcialmente correto. Eventuais variações abruptas e extraordinárias que impactem o equilíbrio econômico-financeiro poderão ser discutidas pelas Partes por meio das vias procedimentais previstas no Contrato, a saber, revisões quinquenais ou revisões extraordinárias. No caso desta última, a Concessionária deverá demonstrar o cabimento da via eleita, nos termos da subcláusula 35.2 e da regulamentação vigente. Por fim, eventual direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, decorrente dos efeitos extraordinários da variação dos preços de insumos, estará condicionado à sua efetiva demonstração, nos termos das cláusulas 30 e 31 do Contrato e da legislação aplicável.

	Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário e Acórdão 2135/2023-TCU-Plenário. Está correto o nosso entendimento?	
1.1.129 da Minuta do Contrato	Considerando que o edital e seus anexos não apresentam o conceito do termo “variações abruptas e extraordinárias”; e Considerando que o Estado de Minas Gerais não dispõe de legislação e/ou regulamento que defina o conceito de “variações extraordinárias” no âmbito dos contratos de concessão; Devemos aplicar a adoção dos mesmos conceitos adotados por outros órgãos regulatórios em âmbito federal e estaduais. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A Agência Reguladora de Minas Gerais é quem tem competência para regulamentar temas regulatórios no âmbito dos contratos de concessão rodoviária estaduais, observada a disciplina contratual. No entanto, é importante destacar que o Estado de Minas Gerais e a Artemig busca adotar as melhores práticas regulatórias estando sempre aberto às inovações e a troca de aprendizados com a ANTT e outras agências reguladoras reconhecidas, como a ARTESP.
	Primeiramente, necessário se faz esclarecer o entendimento acerca do termo "isenção de responsabilidade". Entendemos que ISENÇÃO de responsabilidade se refere às cláusulas de dispõe sobre perda de direitos. Se confirmado, pela Comissão Especial de Licitação, esse entendimento, não será necessário ajustes no texto, pois, de forma geral, as cláusulas de perda de direito estão em linha com os dispositivos do Código Civil. Caso não seja confirmado o entendimento acima, será necessário excluir a redação disposta. Já em relação às denominadas “cláusulas limitadoras” ou “cláusulas excludentes”, importante dizer que a delimitação de riscos excluídos nas apólices tem como objetivo a clareza para todas as partes envolvidas, especialmente o segurado, dos riscos que não possuem cobertura. Assim, disposições no sentido de que a garantia “não poderá conter cláusulas limitadoras/excludentes”	

8.11.4.1. Caso a GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia contemple qualquer **cláusula incompatível com as disposições deste EDITAL, inclusive cláusulas limitadoras ou de isenção de responsabilidade, deverá a LICITANTE apresentar declaração, subscrita pela companhia seguradora, informando a inaplicabilidade de tais cláusulas à presente CONCORRÊNCIA**, bem como a validade do segurogarantia a todas as hipóteses previstas neste EDITAL. 8.17. A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, e **não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades**	inviabiliza o uso do seguro garantia como uma forma de garantia, uma vez que por característica do produto, este deve seguir as normas estabelecidas pelo órgão regulador (SUSEP), além de possuir algumas cláusulas padronizadas de riscos excluídos, para atender não apenas o requisito regulatório, como também o contrato de resseguro. Por isso, entende-se que será necessária a revisão do item, considerando que a Seguradora, respaldada pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Sendo assim, para ausência de dúvida, solicita-se a confirmação desta Comissão Especial de Licitação de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DA PROPOSTA: **“RISCOS EXCLUÍDOS** **x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:** **a) obrigações trabalhistas e previdenciárias;** **b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;** **c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;** **d) inadimplência de**	Inicialmente, quanto à impossibilidade de estabelecimento de que as garantias previstas no Edital sejam “incondicionais” e/ou que não tenham cláusulas excludentes, o item 8.29 estabelece, de forma expressa, que a Garantia de proposta não pode conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela Licitantes e/ou pelos emissores que não as previstas expressamente no Edital, em lei ou na regulamentação vigente. Portanto, caso se enquadrem nas especificações estabelecidas em Edital, lei ou regulamentação vigentes, os riscos excluídos serão aceitos. Destaca-se que não serão admitidas exclusões de responsabilidade que, embora admitidas pelas normas ou regulação vigentes, não sejam de inserção compulsória/obrigatória nos documentos de garantia e seguro. Ressalta-se, ainda, que o disposto nos itens 8.17, 8.18 e 8.29 está em consonância com a legislação. Além disso, trata-se de clausulado padrão já previsto no Edital do Lote 3 (item 7.14), e que vem sendo utilizado em outros projetos de concessões de rodovias atuais, tais como na ANTT (Rota dos Cristais, CN5 e Ecovias do Araguia – item 7.10 do Edital) e ARTESP (Nova Raposo – item 11.2.1 do Edital). Quanto aos riscos excluídos, o entendimento está correto. De toda forma, é importante destacar que existem diversas versões de Planos de Seguros registradas na SUSEP por cada seguradora. O rol mencionado na solicitação de esclarecimentos é apenas ilustrativo.

contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta CONCORRÊNCIA, que não as previstas expressamente neste EDITAL, em lei ou na regulamentação vigente.	**obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;** **e) inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do Tomador;** **f) atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;** **g) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;** **h) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;** **i) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;** **quaisquer Prejuízos, perdas e/ou demais penalidades aplicadas em**	

	função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo Segurado e/ou seus representantes."	
37.16. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, ou na legislação e regulamentação vigentes, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, nas seguintes circunstâncias, assegurados, em todos os casos, os direitos da CONCESSIONÁRIA ao contraditório e à ampla defesa: [...] 37.16.9. para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER CONCEDENTE e/ou o ENTE	O Seguro Garantia Executante Concessionário cobre prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais, multas e penalidades, custo pela não devolução dos bens reversíveis, bem como, o pagamento de outorgas, exclusivamente ao Poder Concedente e previstos no Contrato de Concessão, comprovadamente apurados em processo administrativo específico. Também é possível a contratação da cobertura adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, cujo objetivo é o pagamento ao Segurado de valores de condenações transitadas em julgado que venham a sofrer subsidiariamente em decorrência da falta de pagamento de verbas por parte do Tomador. Assim sendo, considerando o objetivo do Seguro contratado, a previsão de ressarcimento dos valores despendidos com danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros no inciso x da Cláusula 37.15 da Minuta do Contrato merece revisão, uma vez que, como já exposto anteriormente, o Seguro Garantia conta com limitações de risco que inviabilizam a cobertura de danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal, penalidades regulatórios aplicadas por outros Órgãos, dentre outros.	A exigência da Garantia de Execução do Contrato não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente, os quais deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos pelos seguros, conforme rol de riscos estipulados na cláusula 38.3. Assim, a Garantia de Execução do Contrato não será acionada diretamente para satisfazer os danos decorrentes de tais eventos. De outro lado, a Garantia de Execução deverá cobrir o ressarcimento ou adimplemento de valores devidos pela Concessionária ao Poder Concedente ou ao Ente Regulador, conforme cláusula 37.15. Dessa forma, ainda que o ressarcimento devido pela Concessionária esteja afeto à esfera ambiental, responsabilidade civil, fiscal, trabalhista ou penalidade regulatória, será possível o acionamento da Garantia de Execução, conforme Cláusula 37.15.(x). Contudo, novamente ressalta-se que a Garantia de Execução cobrirá a inadimplência contratual da Concessionária

REGULADOR for(em) responsabilizado(s), indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, **incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros**	Ainda é importante o entendimento pelo Segurado de que o Seguro Garantia não é o único ramo de seguro passível de contratação pelo Tomador, para cobrir os riscos decorrentes de um contrato, tendo sido inclusive prevista no contrato a exigência de outros ramos, vide cláusula 38. Desse modo, solicita-se o ajuste no Contrato para inclusão de disposição prevendo que a exigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente, os quais deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, ou, alternativamente, solicita-se a confirmação pelo Poder Concedente de que está ciente e de acordo que o Seguro Garantia somente poderá ser acionado para cobertura dos itens destacados caso o inadimplemento dos eventos listados gere a aplicação de uma penalidade e esta não seja adimplida pela Concessionária.	relacionada a tais eventos, e não sinistros diretamente verificados em tais áreas.

48.10. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do SISTEMA RODOVIÁRIO. 48.10.1. **Se as receitas referidas na subcláusula 48.10 acima não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, custos e despesas decorrentes da CONCESSÃO incorridas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá valer-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para cobri-las, integral ou parcialmente**;	No item 48.10.1, que versa sobre a execução da garantia quando há a INTERVENÇÃO com o fim de assegurar a adequada manutenção da execução do CONTRATO, o Poder Concedente indica que poderá executar a Garantia de Execução do Contrato se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, custos e despesas decorrentes da concessão. A disposição de pagamento direto das receitas foge do escopo do Seguro Garantia, já que o Poder Concedente possibilita de acionamento da garantia para "injetar investimentos" no Contrato, com a Seguradora financiando a obrigação do Tomador. Contudo, é possível o acionamento da garantia caso o Poder Concedente aplique multa em desfavor do Tomador por inadimplemento contratual. Assim sendo, é correto afirmar que, em caso de INTERVENÇÃO, o Poder Concedente somente poderá acionar a garantia para receber multas aplicadas à Concessionária em razão deste fato?	O entendimento não está correto. A Garantia de Execução do Contrato poderá ser acionada na hipótese a que se refere as subcláusulas 37.15, 48.10.1 e 49.9 do contrato.

Em razão das alterações realizadas, publique-se nos sítios eletrônicos da licitação.

Comissão de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Mara de Freitas Souza**, **Servidora Pública**, em 09/09/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Bruno da Silva Moura**, **Assessor**, em 09/09/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Augusto Conrado Martins**, **Assessor**, em 09/09/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122396881** e o código CRC **FD5E79FD**.

Referência: Processo nº 1300.01.0001607/2025-80 SEI nº 122396881